



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034804-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e Interessado ESPÓLIO DE YOLANDA GASPARELLO LUPINO, é agravado JOSÉ JOEL LUPINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2034804-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ESPÓLIO DE YOLANDA GASPARELLO LUPINO

AGRAVADO: JOSÉ JOEL LUPINO

VOTO nº 21.608

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO
EXECUÇÃO INDIVIDUAL TEMA 677 DO STJ - Pretensão de
aplicação do novo tema 677 do STJ Questão já apreciada em
recurso anterior, com trânsito em julgado. Preclusão configurada
(CPC, art. 507).

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a aplicação do Tema 677 do C. STJ no cálculo do débito remanescente devido nos autos.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, que o tema 677 do C. STJ é questão preclusa, já tendo sido decidido seu afastamento em recurso anterior, de modo que não poderia ser aplicado nos cálculos da parte agravante.

Sem apresentação de contraminuta, em que pese a intimação da parte agravada.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

Quanto à **aplicação do tema 677 do C. STJ**, veja-se que a questão já foi definitivamente solucionada em recurso anterior (agravo de instrumento nº 2297991-55.2023.8.26.0000), transitado em julgado, restando afastada, naquela oportunidade, a aplicação do referido tema, de modo que a questão não poderá mais ser reapreciada, ante os efeitos da preclusão dispostos no artigo 507 do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator